



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

SEGUNDA ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2022

Às nove horas do dia primeiro de julho do ano de dois mil e vinte e dois, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Sul, reuniu-se a Comissão de Licitações designada pela portaria nº 030/2022, sob a presidência de Taline Rex Zuchi, estando presentes os membros Márcia Fachinelli Debiasi e Adriana Texeira, para o ato de recebimento e julgamento do recurso interposto quanto à fase de Habilitação da licitação Modalidade Tomada de Preços nº 008/2022. A empresa **ECO DIEHL SANEAMENTO LTDA** interpôs recurso, protocolado via e-mail, sob o número 075/2022, na data de vinte e três de junho de dois mil e vinte e dois, contra o ato desta Comissão que deliberou em habilitar a empresa **ATLÂNTICA HIDROSOLUÇÕES LTDA**. O recurso foi recebido tempestivamente e com efeito suspensivo nos termos do § 2º do artigo 109 da Lei nº. 8666/93. A peça recursal acostada ao Processo Licitatório, em resumo, apresenta o seguinte histórico: a recorrente alega que a empresa ATLÂNTICA HIDROSOLUÇÕES LTDA apresentou Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA/RS, com profissional registrado na área de Geologia e Engenharia de Minas, constando neste documento as atribuições e restrições da empresa, sendo que consta que a mesma não está habilitada na área de engenharia civil para "construção de redes de abastecimento de água". A recorrente cita a Resolução Confea nº 218/73, para informar que a responsabilidade referente a serviços de instalação, operação e manutenção de equipamentos que compõem sistema de abastecimento de água é de profissional Engenheiro Civil. Informa que quem determina se uma empresa está apta ou não para prestação de serviços específicos, de natureza técnica, como é o caso, é a entidade, neste caso o CREA/RS. Alega ainda que o atestado técnico apresentado pela empresa ATLÂNTICA HIDROSOLUÇÕES LTDA é de perfuração de poço e instalação de bomba, porém não constam os serviços de rede adutora e instalação de reservatórios, ora licitados, sendo que, desta forma, a empresa não teria preenchido os requisitos e as qualidades para a adequada execução do objeto. Finaliza requerendo que a Comissão de Licitações reformule sua decisão e que a empresa ATLÂNTICA HIDROSOLUÇÕES LTDA seja inabilitada. Foi oferecido prazo para que a empresa concorrente impugnasse os termos do referido recurso, sendo apresentadas contrarrazões, formuladas nos termos do § 3º do Artigo 109 da Lei 8.666/93, firmada por representante legal da empresa **ATLÂNTICA HIDROSOLUÇÕES LTDA**, protocolado via e-mail, sob o número 079/2022, na data de trinta de junho de dois mil e vinte e dois, que, primeiramente, alega que o recurso interposto pela empresa **ECO DIEHL SANEAMENTO LTDA** teria sido intempestivo, devendo ser rejeitado. Alega ainda que a capacidade técnica da empresa para realizar o objeto da licitação foi devidamente comprovada através do conjunto de documentos, que seguiram estritamente as condições do edital. Quanto à empresa não estar habilitada perante o CREA para "construção de redes de abastecimento de água", refere que a empresa possui previsão em seus documentos, prevendo em seu objeto social a perfuração e construção de poços de água, além da construção de redes de abastecimento de água. Finaliza requerendo que seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa **ECO DIEHL SANEAMENTO LTDA** e a manutenção da decisão da Comissão. Da análise do recurso interposto, bem como das contrarrazões apresentadas, a Comissão delibera em



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

manter sua decisão inicial quanto à habilitação da empresa **ATLÂNTICA HIDROSOLUÇÕES LTDA**, conforme já explanado na ata anterior, pois, na sua avaliação, conforme o edital, o Atestado de Capacidade Técnica deveria ser compatível com o objeto licitado, sendo a parcela de maior relevância "instalação de conjunto motobomba em poço artesiano", sendo que, o atestado apresentado pela empresa ATLÂNTICA HIDROSOLUÇÕES LTDA atende ao solicitado. Importante salientar que este atestado foi solicitado somente às empresas que cotassem o Item 01 da licitação, sendo que para o Item 02, o edital nem exigiu atestado técnico. Assim, a Comissão considera que todos os atestados apresentados são de serviços compatíveis em características com o objeto ora licitado. Neste entendimento, cabe citar a Jurisprudência do STJ:

"É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços." (REsp nº 361.736/SP apud Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Ed. São Paulo: Dialética, 2012).

Quanto à empresa ATLÂNTICA HIDROSOLUÇÕES LTDA não estar habilitada perante o CREA para "construção de redes de abastecimento de água", a Comissão entende que a empresa possui no seu Contrato Social e CNPJ, como objeto social "perfuração e construção de poços de água", "construção de redes de abastecimento de água", entre outros, estando, desta forma, apta a prestar os referidos serviços, objeto da licitação. Além disso, a Comissão de Licitações não tem competência nem conhecimento técnico suficiente para julgar e analisar a atribuição legal de cada profissional perante a entidade que regulamenta a atividade, por exemplo. Por esse motivo, a análise da Comissão da documentação apresentada se baseia estrita e literalmente ao que o edital solicita. Para finalizar, quanto a alegação da empresa ATLÂNTICA HIDROSOLUÇÕES LTDA, a Comissão informa que o recurso interposto pela empresa ECO DIEHL SANEAMENTO LTDA não foi intempestivo, tendo em vista que a contagem do prazo iniciou-se no dia dezessete de junho, pois dia dezesseis de junho foi feriado de *Corpus Christi*, encerrando-se o prazo de cinco dias úteis no dia vinte e três de junho de dois mil e vinte e dois, data de recebimento do recurso. Diante do exposto acima, a Comissão mantém sua decisão, conforme ata do dia quinze de junho de dois mil e vinte e dois, permanecendo habilitadas as empresas ATLÂNTICA HIDROSOLUÇÕES LTDA e ECO DIEHL SANEAMENTO LTDA, portanto, deliberando pelo improvimento do recurso da empresa **ECO DIEHL SANEAMENTO LTDA**. Encaminha-se para apreciação do Senhor Prefeito Municipal que irá deliberar sobre essa decisão. As empresas licitantes terão ciência desta ata via e-mail. Nada mais havendo, a Presidente encerrou a sessão,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão.

Márcio F. D'Almeida, Taline Rex Zuchi, Adilson Teodoro